



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20.091/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao *Sr. Francisco de Assis Pereira*, Vigilante, Matrícula nº 5799, lotado na Secretaria da Administração do município de Campina Grande. O referido servidor foi nomeado em 25.04.1986, e, à época da publicação do ato aposentório - datada de 30.09.2019 -, perfazia 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, e 63 anos de idade.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha a ausência de comprovação de que o ex-servidor foi aprovado em concurso público, para o cargo em que se deu sua aposentadoria, e como tal não há previsão legal expressa na lei do RPPS para que servidores ativos não efetivos, não enquadrados no artigo 19 do ADCT, sejam segurados e possam ter seu benefício concedido pelo RPPS do Município de Campina Grande.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM Campina Grande encartou defesa nesta Corte com as seguintes alegações:

- Que o art. 19 do ADCT conferiu estabilidade aos servidores não admitidos por concurso público que na data da promulgação da CF/88 estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados;
- Que o TCE-PB entende que é regular a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, desde que tenham ingressado antes da promulgação da CF/88, atendendo os requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para a aposentação;
- Que aqueles servidores que estejam prestes a cumprirem os requisitos e estejam vinculados ao RPPS devam nele permanecer, conforme o PN TC 03/2020 do TCE-PB.

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entende permanecer a falha apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1109/20 com as seguintes considerações:

- No caso em tela, verifica-se que o ex-servidor, Sr. Francisco de Assis Pereira, não é titular de cargo de provimento efetivo, uma vez que não foi provido em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme os ditames constitucionais. Tendo ingressado no serviço público, no cargo em que se deu a aposentadoria, em 25/04/1986 (fl.11). Por outro lado, constata-se, ainda, que o servidor não é estável uma vez que não cumpre a disposição prevista no art. 19 do ADCT que prevê a estabilização para os em exercício há pelo menos cinco anos contínuos na data da promulgação da constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20.091/19

- Portanto, considerando que o ex-servidor não é efetivo e que a disposição constitucional é imperativa nesse sentido, conclui-se que pela impossibilidade de vinculação ao regime próprio respectivo.

Em face do exposto, opinou o Órgão Ministerial pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS do Sr. Francisco de Assis Pereira.

É o relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Não obstante os posicionamentos do Órgão de Instrução e da Representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que o presente caso enquadra-se na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo Assim, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 184/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 20.091/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisco de Assis Pereira

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – PB

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1414/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 20.091/19**, que tratam do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao **Sr. Francisco de Assis Pereira**, Vigilante, Matrícula nº 5799, lotado na Secretaria da Administração do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A nº 184/2019].

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO